



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Reduc a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de suco de fruta integral, sem qualquer adição de açúcar ou qualquer outro edulcorante.

§ 1º O preço de venda do suco ao consumidor final deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§3º A designação integral será privativa do suco sem adição de açúcares e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído.

Art. 2º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

Art. 3º O disposto nesta Lei produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reduzir o preço cobrado na venda de sucos de frutas comercializados no varejo, com a consequente diminuição do valor despendido pelas famílias brasileiras na compra do referido produto.

A dedução do preço decorrerá da desoneração tributária prevista no art. 1º deste Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a redução ao percentual zero das alíquotas dos tributos referentes a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que atualmente incidem sobre o montante originado da venda dos sucos de fruta.

Desse modo, almeja-se aumentar o consumo do produto derivado do

sumo de fruta, principalmente dentre crianças e adolescentes, com a consequente diminuição da ingestão de refrigerantes e derivados que são altamente prejudiciais à saúde e contribuem para o desencadeamento de problemas com o sobrepeso, obesidade, diabetes e cárie dentária.

Além do benefício à saúde, esperamos estimular a produção de frutas, que são matéria prima básica para a produção dos sucos, e dessa forma contribuir com o desenvolvimento dos pequenos e médios agricultores e fomentando tal nicho de produção teremos a geração de novos postos de trabalho, contribuindo de forma inegável para o desenvolvimento econômico do país.

No tocante à adequação orçamentária e financeira desta proposição e aos impactos que serão gerados com a redução das alíquotas, cumpre elucidar que o Deputado Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) solicitará as informações técnicas necessárias quanto a estimativa do impacto na arrecadação das referidas contribuições.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto e diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (Cidadania/DF)

